



Número: **0600041-39.2020.6.17.0064**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **064ª ZONA ELEITORAL DE ÁGUAS BELAS PE**

Última distribuição : **19/09/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
Promotor Eleitoral de Águas Belas (REPRESENTANTE)			
LUIZ AROLDO REZENDE DE LIMA (REPRESENTADO)			
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
49650 20	21/09/2020 09:06	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
064ª ZONA ELEITORAL DE ÁGUAS BELAS PE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600041-39.2020.6.17.0064 / 064ª ZONA ELEITORAL DE ÁGUAS BELAS PE
REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DE ÁGUAS BELAS
REPRESENTADO: LUIZ AROLDO REZENDE DE LIMA

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Representação Eleitoral **ajuizada pela Representante do Ministério Público Eleitoral**, em face do **Sr. LUIZ AROLDO REZENDE DE LIMA**, prefeito municipal e pré-candidato à reeleição, nas eleições municipais de 2020.

É alegado, em síntese, que no dia 17/09/2020, o Representante recebeu comunicação da Polícia Militar, de que “no dia anterior (16/09/2020), ocorreram tumultos e aglomerações na cidade de Águas Belas/PE, todos relacionados à convenção do Partido dos Trabalhadores (PT)”.

Asseverou o *Parquet Eleitoral* que “houve aglomeração de pessoas, a maioria sem máscara e utilizando camisa vermelha. Outro local de aglomeração foi a frente da casa do pré-candidato LUIZ AROLDO REZENDE DE LIMA, atual prefeito” e que “diversos escalões da campanha de LUIZ AROLDO REZENDE DE LIMA foram arregimentados para incitação e realização de comício na cidade, com carreatas, carros de som, festas”.

Continuou afirmando que o Representado esteve à frente de toda a organização do evento e que inclusive publicou em sua rede social, um vídeo promocional da campanha e da convenção.

O Ministério Público Eleitoral, afirma ainda, que houve o envolvimento de diversos escalões do governo e que os atos de comício foram preparados para a elaboração do vídeo. Aduz a realização de comício, de carreatas com carros circulando com paredões de som, tocando jingle de campanha e distribuição de brindes (placas/cartazes para os simpatizantes).

Ao final, o “Parquet” Eleitoral conclui que “LUIZ AROLDO REZENDE DE LIMA não somente planejou e organizou os atos, como também propagou o vídeo promocional para o público externo, em sua rede social. Portanto, de todos os ângulos que se visualize, existiu clara propaganda eleitoral ilícita” e finaliza requerendo medida antecipatória de urgência para que o representado retire a propaganda de suas redes sociais (Facebook, Instagram etc.), de maneira imediata e que seja determinado para que o Facebook/Instagram exclua, no prazo de 24 horas, sob pena de multa diária, a postagem de URL <https://www.facebook.com/LuizAroldo13/posts/917139762024447>, adotando, se possível, meios visando evitar a repostagem ou compartilhamento do referido conteúdo.

É o relatório. Decido.

Trata-se de Representação Eleitoral pela suposta prática de propaganda eleitoral extemporânea com pedido de liminar. Inicialmente, constata-se que para a concessão da tutela de urgência do art. 300 do NCPD, antecipada ou cautelar, são necessários dois requisitos: “*Fumus boni juris*” que é a probabilidade de existência do direito e o “*Periculum in mora*” consistente nos riscos de dano ou de um resultado inútil do processo.

Nesse sentido, cumpre analisar perfunctoriamente se tais balizas estão presentes no caso em tela.

A Emenda constitucional n.º 107/2020, que dispõe sobre as eleições municipais de novembro de 2020 e os prazos eleitorais respectivos, em seu art. 1º, §1º, IV, aduz que a propaganda eleitoral,

inclusive na internet, é permitida a partir de 26 de setembro do ano da eleição, conforme disposto nos arts. 36 e 57- A da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e no *caput* do art. 240 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965.

A inobservância do disposto neste artigo, nos termos do art. 36, §3º, da Lei nº 9.504/1997, sujeitará o infrator as penalidades dispostas pela lei, bem como a retirada compulsória das veiculações irregulares.

A Lei 9.504/97, define as condutas que não configuram propaganda antecipada:

“Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

(...) IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013) V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

(...) § 2º Nas hipóteses dos incisos I a VI do caput, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)”.

Depreende-se da leitura do texto, que não existe permissão para a realização de atos de campanha, como comícios, carreatas ou distribuição de brindes, por pré-candidatos, posto que a liberação para realização de tais atos, antes do dia 27 de setembro de 2020, marco inicial para a propaganda eleitoral, consoante previsão da EC nº 107/2020, seria autorizar a queimada da largada do processo eleitoral, em flagrante prejuízo aos demais concorrentes.

Sendo assim, reputa-se presente a urgência, eis que a internet é uma ferramenta de fácil propagação de informações e caso mantida a postagem, objeto da presente representação, poderá haver um grande prejuízo na isonomia entre os pré-candidatos.

Ante todo o exposto, **defiro o pedido de tutela de urgência** já que cumpridos os requisitos legais do art. 300 do CPC, aplicado de maneira subsidiária e determino que o representado se abstenha de divulgar ou compartilhar, por qualquer rede social ou sítio eletrônico, o vídeo objeto da presente representação, **sob pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por cada divulgação ou compartilhamento.**

Certifique o servidor do cartório, se o vídeo ainda se encontra disponível para visualização. Estando ativa a postagem, **DETERMINO** a intimação do FACEBOOK/INSTAGRAM no endereço eletrônico eleicoes_facebook@tozzinifreire.com.br, para que exclua, no prazo de 24 horas, sob pena de multa diária de R\$ 3.000,00 (Três mil reais) a postagem de URL <https://www.facebook.com/LuizAroldo13/posts/917139762024447>, adotando, se possível, meios visando evitar a "repostagem ou compartilhamento".

Intime-se da presente decisão e cite-se o representado, para querendo, apresentar defesa em 2 dias (art. 18 da Resolução n. 23.608/2019 do TSE).

Após, retornem conclusos.

P.R.I.

Cumpra-se.

Águas Belas/PE, 21 de setembro de 2020

Bel. Enéas Oliveira da Rocha

Juiz da 64ª Zona Eleitoral em exercício de designação